



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5372, DE 2026

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para aperfeiçoar os mecanismos de responsabilização de agentes que instrumentalizam organizações criminosas; ampliar a proteção de pessoas ameaçadas por organizações criminosas, facções criminosas e milícias; e estabelecer critérios de priorização para a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

**AUTORIA:** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para aperfeiçoar os mecanismos de responsabilização de agentes que instrumentalizam organizações criminosas; ampliar a proteção de pessoas ameaçadas por organizações criminosas, facções criminosas e milícias; e estabelecer critérios de priorização para a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, se o fato não constituir crime mais grave; ou

II – solicita ou contrata o cometimento de crime a integrante de organização criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado.

§ 1º-A A pena prevista no inciso II aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade quando o crime solicitado ou contratado consistir em:

I – homicídio;

II – extorsão mediante sequestro;





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

III – tortura;

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 2º-A.** As medidas de proteção previstas nesta Lei poderão ser aplicadas às pessoas e aos respectivos núcleos familiares submetidos a grave ameaça, intimidação, retaliação, constrangimento ou deslocamento forçado decorrentes da atuação de organização criminosa, facção criminosa ou milícia, ainda que a situação de risco não esteja diretamente relacionada à colaboração em investigação criminal ou processo judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, poderão ser adotadas, conforme a necessidade do caso concreto:

I – relocação temporária ou definitiva;

II – acolhimento provisório em local seguro;

III – apoio psicossocial;

IV – assistência material temporária;

V – outras medidas necessárias à preservação da vida, da integridade física, da liberdade e da segurança dos beneficiários.

§ 2º Terão prioridade de análise e atendimento os casos que envolvam risco atual ou potencial decorrente da atuação de organização criminosa, facção criminosa ou milícia com capacidade de intimidação, retaliação ou controle territorial.

§ 3º A avaliação, o acompanhamento e o monitoramento das situações de risco previstas neste artigo poderão ser realizados de forma integrada pelos órgãos de segurança pública competentes, observados os protocolos de cooperação, o sigilo das informações e a proteção dos beneficiários.

§ 4º O compartilhamento de informações necessário à execução das medidas de proteção ficará restrito aos dados estritamente indispensáveis à avaliação do risco e à proteção dos beneficiários, observados regime especial de sigilo, controle de acesso e mecanismos de rastreabilidade previstos em regulamento.”



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**“Art. 15-A.** Revelar, divulgar, fornecer, compartilhar, transmitir ou permitir acesso não autorizado a informação apta a identificar ou localizar beneficiário de programa de proteção instituído por esta Lei, ou membro de seu núcleo familiar protegido:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de metade se:

I – a conduta expuser o beneficiário a risco concreto de morte ou lesão corporal grave; ou

II – o crime for praticado por agente público que tenha acesso às informações em razão do cargo, função ou emprego.

§ 2º Se da divulgação resultar a morte da vítima protegida, a pena será aplicada em dobro, sem prejuízo da responsabilização por outros crimes.”

**Art. 3º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 5º-A.** Sem prejuízo das regras de transferência e distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, terão prioridade os projetos, atividades e ações voltados:

I – à produção, integração, análise e compartilhamento de inteligência de segurança pública;

II – à investigação patrimonial e financeira de organizações criminosas;

III – à repressão qualificada de organizações criminosas, facções criminosas e milícias;

IV – à investigação de homicídios praticados mediante paga, promessa de recompensa ou em benefício de organização criminosa; e

V – à integração de sistemas de informação, análise criminal e identificação de lideranças, financiadores, contratantes, intermediários e executores vinculados a organizações criminosas.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

## JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento ao crime organizado tornou-se uma das principais prioridades da política de segurança pública brasileira. Nas últimas décadas, o crescimento e a expansão territorial de facções criminosas, milícias privadas, grupos paramilitares e demais estruturas criminosas organizadas evidenciaram a necessidade de aperfeiçoamento contínuo dos instrumentos jurídicos destinados à prevenção, repressão e desarticulação dessas organizações.

Em resposta a esse cenário, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 15.358, de 2026 (Lei Raul Jungmann ou Lei Antifacção), importante marco no aperfeiçoamento da política pública de enfrentamento deste fenômeno criminal complexo, com o fortalecimento dos instrumentos de investigação, persecução penal e repressão às facções criminosas, às milícias privadas e aos grupos paramilitares, ambas facções criminosas por equiparação.

Apesar desses avanços, a evolução da dinâmica criminal continua a revelar desafios que ainda não receberam tratamento legislativo plenamente adequado. Entre os principais desafios atualmente identificados, destacam-se: a atuação de agentes que, sem integrarem formalmente organizações criminosas, utilizam-se dessas estruturas para a prática de delitos; a necessidade de proteção de pessoas e famílias submetidas à intimidação e ao controle exercidos por grupos criminosos; e o aprimoramento da aplicação estratégica dos recursos públicos destinados ao combate ao crime organizado.

A presente proposição busca enfrentar essas três questões por meio de aperfeiçoamentos pontuais e complementares na legislação vigente.

A primeira medida fortalece os mecanismos de responsabilização de agentes que, embora não integrem formalmente organizações criminosas, utilizam-se dessas estruturas para a prática de crimes. A contratação dessas estruturas não representa mera etapa de preparação do delito subsequente, mas fator de fortalecimento econômico,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

operacional e simbólico da própria organização. Mostra-se necessário, portanto, reprimir não apenas sua organização interna, mas também a demanda externa que contribui para sua manutenção e expansão, fomentando verdadeiros mercados ilícitos de violência.

A Lei nº 15.245, de 29 de outubro de 2025, introduziu importante inovação ao criminalizar a solicitação ou contratação de crime a integrante de associação criminosa. A alteração reconheceu que a instrumentalização de estruturas criminosas para a prática de delitos constitui conduta dotada de reprovabilidade própria e merecedora de resposta penal autônoma.

Não obstante, a solução adotada para associações criminosas não foi expressamente estendida às organizações criminosas, produzindo assimetria normativa no tratamento de situações materialmente semelhantes. A presente proposta busca corrigir essa distorção, a partir da alteração da Lei nº 12.850, de 2013, de forma a introduzir hipóteses de responsabilização do agente que solicita ou contrata o cometimento de crimes por intermédio de organizações criminosas, alcançando igualmente as facções criminosas e milícias abrangidas pelo sistema instituído pela Lei nº 15.358, de 2026.

A segunda medida aperfeiçoa a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para ampliar expressamente a proteção de pessoas e núcleos familiares submetidos a grave ameaça, intimidação, retaliação ou deslocamento forçado decorrentes da atuação de organizações criminosas, facções criminosas e milícias. Em diversas localidades do País, famílias inteiras são submetidas a ameaças, expulsões forçadas de seus domicílios, constrangimentos e represálias decorrentes do controle territorial e da capacidade de intimidação exercidos por tais grupos.

Nesse contexto, mostra-se necessário explicitar o alcance do sistema de proteção já existente para contemplar situações em que o risco decorra da própria atuação dessas estruturas criminosas, independentemente da existência de colaboração em investigação ou processo criminal. A proposta não cria novo programa de proteção, mas aperfeiçoa mecanismo já existente, conferindo maior segurança jurídica e efetividade à tutela de



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

pessoas e famílias submetidas ao poder de intimidação exercido pelo crime organizado.

A terceira medida promove aperfeiçoamento da disciplina do Fundo Nacional de Segurança Pública, mediante a definição de critérios de priorização para investimentos em áreas consideradas estratégicas para o enfrentamento do crime organizado, notadamente inteligência, investigação patrimonial e financeira, repressão qualificada e integração de sistemas de informação.

A priorização proposta preserva as regras de transferência e distribuição dos recursos do Fundo e a necessária flexibilidade de sua gestão, orientando a aplicação dos valores destinados ao enfrentamento do crime organizado para iniciativas com maior potencial de desarticulação dessas estruturas.

As medidas propostas harmonizam-se com a política legislativa recentemente adotada pelo Congresso Nacional no fortalecimento dos instrumentos de combate ao crime organizado, aperfeiçoando mecanismos de prevenção, proteção e repressão, sem alterar a estrutura fundamental dos regimes jurídicos atualmente vigentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 - Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas; Lei de Proteção às Testemunhas - 9807/99  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9807>
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013) - 12850/13  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>  
- art2
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
- Lei nº 15.245 de 29/10/2025 - LEI-15245-2025-10-29 - 15245/25  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;15245>
- Lei nº 15.358 de 24/03/2026 - LEI-15358-2026-03-24 , Lei Raul Jungmann; Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil - 15358/26  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2026;15358>